

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 236, DE 2016

Submete ao Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Adotadas por meio da Resolução A.1084(28) da Assembleia da Organização Marítima Internacional (OMI), as Emendas determinam alterações no Código de Implementação dos Instrumentos da OMI, conhecido por “Código III”. Nesse contexto, sempre que no Código III a palavra “deveria” for citada, ela deverá ser lida como “deve”, exceto nos parágrafos 29, 30, 31 e 32 desse instrumento.

As Emendas também acrescentam outras definições ao rol contido na Regra 2 do Anexo I, como: “Auditoria”, “Esquema de Auditoria”, “Código de Implementação” e “Padrão de Auditoria”.

Além disso, as Emendas inserem um novo Anexo III à Convenção de 1969, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), sujeitando-as a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer consideração, cumpre destacar que, nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a presente proposição será analisada sob o enfoque do Direito Internacional e dos princípios atinentes às relações internacionais brasileiras. Os demais aspectos relativos ao mérito do instrumento internacional serão apreciados pelas comissões permanentes regimentalmente competentes.

Fundada em 1948¹, a Organização Marítima Internacional é uma agência especializada do sistema das Nações Unidas que tem por escopo promover mecanismos de cooperação sobre assuntos técnicos de navegação comercial, segurança marítima, prevenção da poluição e remoção dos óbices ao tráfego marítimo. Com sede em Londres, atualmente, o OMI conta com 169 Estados Membros e três Membros Associados.

Ao longo de sua trajetória, o OMI estimulou e promoveu a negociação de diversas convenções internacionais, além de emitir centenas de recomendações relativas ao transporte marítimo internacional.

¹ A Convenção que criou a OMI foi assinada em Genebra, em 1948, porém somente entrou em vigor em 1958.

As convenções adotadas sob os auspícios da OMI podem ser agrupadas em três categorias. A primeira categoria relaciona-se à segurança marítima, a segunda com a prevenção da poluição marinha e a terceira com responsabilidade e compensação em relação aos danos causados pela poluição. Além dessas, há outras convenções igualmente relevantes, como as que tratam de facilitação, arqueação, combate aos atos ilícitos contra o transporte e salvamento.

As Emendas aprovadas pela Resolução A.1084 (28), de 2013, ora analisadas, alteram um dispositivo da Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, e incluem novas definições no rol da Regra 2 do Anexo I. Além disso, as Emendas acrescentam um novo Anexo III à citada Convenção, com o objetivo de obrigar as Partes Contratantes a utilizarem os requisitos do Código de Implementação (Código III) na execução de suas obrigações e responsabilidades (Regra 8), bem como de submetê-las a auditorias periódicas da OMI (Regra 9).

Conforme destacado na Exposição de Motivos interministerial (EMI nº 00273/2015 MRE MD) que acompanha o presente compromisso internacional, “as emendas têm o propósito de adequar o texto da Convenção à realidade das auditorias da OMI, realizadas nos Estados Partes, de forma que elas sejam conduzidas em conformidade com os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III), adotado em 4 de dezembro de 2013 pela Resolução A.1070(28)”.

Nota-se, portanto, que a finalidade precípua das Emendas consiste em adequar a Convenção de 1969 às regras estabelecidas no Código III, submetendo as Partes Contratantes a auditorias periódicas da OMI, realizadas de acordo com as disposições do referido instrumento.

Nesse passo, cumpre ressaltar que as Emendas estão em harmonia com os propósitos da OMI atinentes à segurança marítima global e à

proteção ao meio ambiente marinho, bem como não colidem com os princípios regentes das relações internacionais do Brasil.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto das Emendas à Convenção Internacional sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

2017-4672

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 236, de 2016)

Aprova o texto das Emendas à
Convenção Internacional sobre Medida de
Tonelagem de Navios, de 1969, assinado
em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto das Emendas à Convenção Internacional Sobre Medida de Tonelagem de Navios, de 1969, assinado em Londres, em 4 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator